



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13029.000495/2002-71  
**Recurso nº** 138.332 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-19.547  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** RODAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** DRI em Santa Maria - RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.  
GLOSA. CABIMENTO.

Quando constatado que o crédito do contribuinte não foi suficiente para quitar a totalidade dos débitos mencionados nos pedidos de compensação, correta a decisão que indefere o ressarcimento de saldo credor absorvido por débitos apurados em procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM

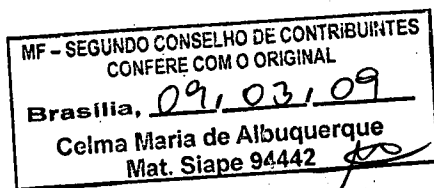
Presidente

*Antonio Lisboa Cardoso*  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/03/09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442



## Relatório

Adoto o relatório da DRJ de fl. 72, nos seguintes termos:

*“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, decorrente da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero ou imunes, referentes ao período mediado pelas datas de 01/04/2001 e 31/12/2001, no valor de R\$9.038,41, conforme pedido de fl. 2. Cumulativamente, formulou a(s) declaração(ões) de compensação da(s) folha(s) 1.*

*1.1 De acordo com a informação da(s) folha(s) 44 e 45, o requerente, no período em questão, não teria direito a ressarcimento, em face da total absorção do saldo credor por novos, apurados em procedimento de ‘Verificações Obrigatórias’ débitos e lançados de ofício pela Fiscalização.*

*1.2 O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo acolheu o parecer da Fiscalização, indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório da(s) folha(s) 47 a 49.*

*2. Regulamente intimado da decisão (A.R., fl(s). 51) e dela(s) discordando, o requerente formulou, no devido prazo, a reclamação das folhas 52 a 58, em arzoado subscrito por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 59 a 65). Combate o indeferimento total de seu pleito com os seguintes argumentos:*

*a) De que a fiscalização equivocadamente embasou sua decisão na Lei nº 9.493, de 1997, sem levar em consideração o Decreto nº 3.102, o Decreto nº 2.944, nem o Decreto nº 2.092, todos de 1999, e;*

*b) De que a exigência, objeto do Auto de Infração MPF nº 1010400/00306/03, foi impugnada pelas razões que transcreve nas folhas 53 a 57.*

*2.1 Conclui, requerendo o acolhimento de suas razões de defesa, para que se declare a suspensão da exigibilidade dos débitos opostos em compensação ao saldo credor cujo ressarcimento foi indeferido, administrados pelo processo 13029.000039/2001-40, até que sejam esgotadas as instâncias de julgamento do Auto de Infração que reconstitui sua escrita do IPI, absorvendo os créditos que pretendia compensar.”*

A 1ª Turma da DRJ/STM, indeferiu a solicitação, através do Acórdão nº 18-6.082, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.*

*Correto Despacho Decisório que indeferiu ressarcimento de saldo credor que restou integralmente absorvido por débitos apurados em procedimento de ofício.*

*Solicitação Indeferida".*

Cientificada em 28/12/2006, através do A.R. de fl. 75, a contribuinte interpôs, em 25/01/2007, o recurso de fls. 76/82, onde reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade de fls.-52/58.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Em síntese, o que aconteceu neste processo foi o seguinte:

1. em 04/05/2001, a interessada ingressou com pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação por meio do Processo (anexo) nº 13029.000039/2001-40, no valor total de R\$41.856,31;
2. desse pedido, após as compensações, resultou o saldo remanescente constante da listagem de débitos/saldos remanescentes de fl. 59;
3. ocorre, porém, que, de acordo com os demonstrativos de imputação de fls. 60/63, o valor constante do pedido de ressarcimento restou totalmente absorvido pelos débitos confessados e compensados, vez que sobre os mesmos foi aplicada a multa de mora de 20%, além dos juros correspondentes (Selic);
4. prosseguiu-se na cobrança do saldo remanescente dos débitos relacionados nos pedidos de compensação da contribuinte, conforme listagem de débitos/saldos remanescentes de fl. 59 (R\$9.038,41);
5. à fl. 74 do anexo consta a informação da DRF constando que, diante da apresentação de nova Dcomp solicitando a compensação de parte dos débitos com o crédito pleiteado no Processo nº 13029.000495/2002-71 (fl. 72), e tendo em vista o interesse da contribuinte em aderir ao PAES, formalizou-se o Processo nº 11030.001488/2003-11, sendo transferido para ele os débitos não mencionados na nova Dcomp, conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 73;
6. é informado à fl. 74 (do anexo) que o Processo nº 13029.000039/2001-40 permanecerá em situação de cobrança final, com pendência de compensação,

até o reconhecimento do direito creditório pleiteado no Processo nº 13029.000495/2002-71;

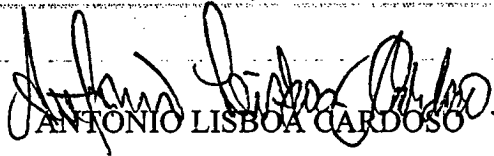
7. por fim, é glosado o valor de R\$9.038,41, tendo em vista que este valor está sendo utilizado no abatimento do débito apurado em Auto de Infração de IPI (MPF 1010400/00306/03, em 28/09/2004), por falta de lançamento do imposto devido, não sendo homologado o presente pedido de compensação (13029.000495/2002-71).

Assim sendo, claro está que o crédito da recorrente foi integralmente absorvido por débitos apurados em procedimento de ofício, inexistindo saldo credor no presente processo, tendo em vista que a escrita fiscal da contribuinte foi refeita corretamente.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar, de forma clara e precisa, bem como não trouxe aos autos quaisquer argumentos que pudessem afastar a acertiva fiscal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 03, 09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 